

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE-FANESE
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO-NPGE**

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU”

**ESPECIALIZAÇÃO EM AUDITORIA GOVERNAMENTAL E CONTABILIDADE
PÚBLICA**

**CONVÊNIO ADMINISTRATIVO COMO FERRAMENTA DE CAPTAÇÃO DE
RECURSOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

**ABORDAGEM TEÓRICA E GESTÃO DE CONVÊNIOS NA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SERGIPE**

Marilene Xavier de Andrade

Aracaju (SE), abril de 2011

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE-FANESE
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO-NPGE**

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU”

**ESPECIALIZAÇÃO EM AUDITORIA GOVERNAMENTAL E CONTABILIDADE
PÚBLICA**

**CONVÊNIO ADMINISTRATIVO COMO FERRAMENTA DE CAPTAÇÃO DE
RECURSOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

**ABORDAGEM TEÓRICA E GESTÃO DE CONVÊNIOS NA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SERGIPE**

Artigo apresentado ao Núcleo de Pós-Graduação e Extensão da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito para obtenção do título de especialista em Auditoria Governamental e Contabilidade Pública.

Marilene Xavier de Andrade

Aracaju (SE), abril de 2011

RESUMO

A celebração de convênios constitui-se em um dos meios eficientes de que se utiliza a Administração Pública para adquirir recursos que propiciam a realização de suas atividades. Nesse sentido, o convênio é uma importante ferramenta, uma vez que possibilita a cooperação entre instituições públicas entre si, ou entre estas e entidades privadas. A utilização desse tipo de instrumento prescinde da observação de requisitos legais necessários em todas as suas etapas, que envolvem procedimentos desde a formalização, à execução, fiscalização, até a prestação de contas. O objetivo deste trabalho é mostrar a importância do instrumento convênio para a Administração Pública, como ferramenta de viabilização de transferência de recursos financeiros e bens. Como exemplo de captação prática, serão abordados alguns convênios firmados entre a Universidade Federal de Sergipe (UFS) e entidades concedentes que pactuaram o empreendimento de ações conjuntas com a UFS, em favor da educação e do desenvolvimento de segmentos da sociedade no ano de 2010, conforme será demonstrado no curso deste artigo.

Palavras chave: Administração Pública, Convênio, Educação, Recursos Financeiros

ABSTRACT

The signing of agreements constitutes one of the efficient ways Public Administration uses to acquire resources that allow the execution of its activities. In this manner, the agreement is an important instrument, once it enables cooperation among public institutions or between them and private entities. The use of this instrument dispenses with the observation of necessary legal requirements in all its stages, which involve procedures since the formalization, implementation, supervision, to accountability. The objective of this paper is to show the importance of the agreement instrument for Public Administration as a tool for enabling the transfer of financial resources and assets. As a practical example, some agreements signed between Sergipe's Federal University (UFS) and grantor entities which forged the development of joint actions with UFS are going to be discussed, in favor of education and development of society segments in the years 2009 and 2010, as it is going to be demonstrated in the course of this article.

Keywords: Public Administration, Agreement, Education, Financial Resources

SUMÁRIO

	Pag
RESUMO	3
ABSTRACT	3
1. INTRODUÇÃO	6
2. METODOLOGIA	9
3. PRINCÍPIOS	9
3.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	9
3.1.1. Princípios da Legalidade	10
3.1.2. Princípios da Impessoalidade	10
3.1.3. Princípios da Moralidade	12
3.1.4. Princípios da Publicidade	12
3.1.5. Princípios da Eficiência	13
4. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO	16
4.1. Definição e Legislação Aplicável	16
4.2. Envolvimento Institucional – Partícipes do Convênio	17
Concedente	17
Conveniente	17
Executor	18
Interveniente	18
Proponente	18
4.3. Diferenças entre Convênios e Contratos Administrativos	18
5. FORMAÇÃO E CONTEÚDO DO CONVÊNIO	20
5.1. Plano de Trabalho	21
5.2. Objeto	22
5.3. Contrapartida	22
5.4. Vigência	23
5.5. Rescisão, Renúncia ou Extinção	24
5.6. Fiscalização	24
6. OUTROS PROCEDIMENTOS	25
6.1. Prestação de Contas	25
6.2. Tomada de Contas Especial	26
7. CONVÊNIOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	27
7.1. Gestão de Convênios na UFS	27

	5
7.2. Alguns exemplos de Convênios celebrados na UFS em 2010 - Quadro	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

1 - INTRODUÇÃO

Iniciando pela conceituação, vale assinalar que a palavra Convênio é vocábulo originário do latim *convenium*, que significa ação conjunta de aproximação e dá a idéia de acordo, pacto, combinação, concórdia, avença ou pacto.

Os convênios são ferramentas classificadas como instrumentos legais que possibilitam aos órgãos e entidades da administração pública entre si, ou entre estas e entidades privadas a execução das mais diversas ações, com vista a viabilizar a realização de atividades legalmente previstas em seus atos constitutivos. Assim, a exemplo, uma instituição de ensino superior pode utilizar esse instrumento como forma de captar recursos para o desenvolvimento de projetos de pesquisas científicas, para apoiar ações de ensino e extensão junto à comunidade universitária ou junto ao público externo, de modo a promover ações de melhoria e desenvolvimento de interesse coletivo de segmentos da sociedade.

Embora a temática sobre Convênios seja bastante abrangente e instigante, dado o vasto campo de áreas de conhecimento que ela abarca, será priorizado como objeto de estudo neste Artigo, os fundamentos legais que norteiam a formalização de convênios na Administração Pública, envolvendo conceitos, diferenças entre convênios e contratos administrativos, formação e conteúdo do convênio, incluindo plano de trabalho, objeto, contrapartida, vigência, rescisão e fiscalização. Além destes elementos foram introduzidas noções sobre prestação de contas e tomada de contas especial.

Para situar o contexto em que se insere esta ferramenta, fez-se incursões sobre os princípios fundamentais da Administração Pública, com vista a evidenciar a conexão destes com a gestão de convênios, bem como de princípios específicos da cooperação administrativa.

É sabido que as Fundações Públicas, a exemplo das universidades federais são entidades da administração descentralizada, criadas para prestação de serviços públicos.

No Brasil adota-se como forma de Estado o regime da federação, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988. A principal característica desse modelo é a descentralização política. Esta distribuição de poder compreende a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e Municípios. Isso significa, que além do poder central representado pela União, as outras esferas possuem autonomia e competências próprias legitimadas pela Constituição Federal.

É objetivo fundamental do Estado brasileiro promover o bem comum. Nesse sentido, no Brasil a distribuição dos serviços ofertados à coletividade está distribuída entre os diversos entes e entidades de cada esfera de poder.

O Estado exerce a função administrativa por meio dos órgãos, pessoas jurídicas e seus respectivos agentes, os quais são encarregados de desempenhar certas atribuições sob sua responsabilidade.

Essa distribuição de competências e responsabilidades se dá de forma centralizada ou descentralizada. A administração centralizada representada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios é encontrada nos órgãos da administração direta, onde se tem na esfera federal os serviços que integram a estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios e na estadual, distrital e municipal as Secretarias.

Já na administração descentralizada o Estado cria pessoas jurídicas para a execução de determinados serviços, é onde estão inseridos os órgãos da administração indireta.

A descentralização administrativa pode ocorrer por meio de outorga ou delegação. A descentralização por outorga acontece quando o Estado cria uma Entidade (pessoa jurídica) e a ela transfere determinado serviço público. A entidade é instituída

através da edição de lei específica que a institua, ou autorize a sua criação. São exemplos de entidades criadas por meio de descentralização por outorga as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Na descentralização administrativa por delegação o Estado transfere apenas a execução do serviço, para que a pessoa delegada o preste à população, por sua conta e risco, restando ao Estado a obrigação de fiscalizar tais atividades. Temos como exemplos, os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos, e os atos unilaterais, que se caracterizam pela autorização de serviços públicos.

Como exemplo de entidade da administração indireta, destaca-se aqui, a Universidade Federal de Sergipe, criada por lei específica, sob a forma de Fundação Pública para exercer atividades educacionais. Como instituição pública, tem como finalidade a prestação de serviços à coletividade. Para a consecução dos seus objetivos busca a cooperação com outras entidades públicas e privadas, utilizando-se de instrumentos de convênio para viabilizar tais parcerias.

Os convênios estão previstos no art. 241 da Constituição Federal, com o seguinte texto:

Art. 241 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

O trabalho está estruturado nos seguintes tópicos: 1) Iniciado por esta Introdução; 2) Metodologia utilizada; 3) Princípios fundamentais da administração pública; 4) Convênios administrativos; 5) Formação e conteúdo dos convênios; 6) Outros Procedimentos; 7) Convênios na Universidade federal de Sergipe.

2. METODOLOGIA UTILIZADA

Para a realização deste trabalho foram realizadas pesquisas recorrendo-se a literatura convencional em livros, produções de monografias e artigos técnicos, bem como, consultas em documentos oficiais relacionados à Legislação Federal e análise de processos referentes a convênios na Universidade Federal de Sergipe.

3. PRINCÍPIOS

3.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública brasileira está sedimentada em princípios, e são esses princípios que devem nortear o comportamento do administrador e de todo gestor público. Os recursos que ingressam nas entidades públicas, em especial em uma universidade pública são destinados à execução das mais diversas atividades, como desenvolvimento de projetos de pesquisa, que envolve a aquisição de equipamentos, compra de material de consumo, construção de um laboratório, por exemplo. Os recursos públicos têm como destinação a realização de serviços cujo alvo será sempre a coletividade.

Assim, é obrigação do administrador público obedecer aos preceitos da lei, atentar para não incorrer em atos que ferem aos princípios constitucionais, sob pena de sofrer as sanções aplicáveis a cada caso. É sobre esses princípios que se discorre a seguir:

A atual Carta Magna expressa em seu art. 37, caput, os princípios a serem observados por todos os órgãos e entes dos entes federativos, tanto da Administração Direta como da Administração Indireta.

Estão relacionados no referido artigo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

3.1.1 Princípio da Legalidade

De acordo com este princípio, à Administração Pública só é permitido fazer o que está na lei.

Este princípio, além de elencar o rol dos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal, está disposto também no art. 5º quando estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Daí o entendimento de que, na vida particular o que prevalece é a autonomia da vontade, ou seja, o indivíduo é livre para realizar tudo o que a lei não lhe proíbe. Já na administração pública, o administrador, por estar obrigado a observar o princípio da legalidade, deve cumprir rigorosamente os mandamentos da lei, pois ela contém os parâmetros que orientam as suas atividades. Consequentemente, não pode a administração Pública por discricionariedade conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações, ou impor vedações aos administrados, para tal, ela depende que a lei a autorize. Os atos discricionários poderão ser realizados desde que não se configure em abuso de poder.

Percebe-se, por essas razões, que o princípio da legalidade é uma espécie de condutor, principal norteador das atividades administrativas, sem deixar, contudo, de conceder a devida importância aos demais princípios que serão relacionados a seguir.

3.1.2 Princípio da Impessoalidade

Conforme este princípio, o administrador público ao atuar, deve ter como finalidade o interesse público. A motivação para a prática de um ato administrativo, obrigatoriamente, será o interesse coletivo e nunca o de particular ou terceiros. Tem como objetivo a igualdade de tratamento que a Administração deve dar aos administrados.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho (2010) “O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontram em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia”.

Entende-se que para que se possa dar igual tratamento, a administração deve observar e analisar cada situação. Ora, não seria justo dar igual tratamento a quem se encontra em diferente situação.

Além da característica fundamental de nortear as atividades administrativas para que estas não se desviem da finalidade pública, a fim de favorecer ou prejudicar a determinadas pessoas, segundo os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010), importante observar esse princípio sob mais um prisma:

b) como vedação a que o agente público se promova às custas das realizações da Administração Pública (vedada à promoção pessoal do administrador público pelos serviços, obras e outras realizações efetuadas pela Administração Pública).

Essa vedação encontra-se expressa também no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nessa acepção, observa-se que é dever do agente público atuar sem visar aos seus interesses em particular. Estando este investido em cargo público, deve atuar com imparcialidade ao executar as tarefas sob sua responsabilidade, pois estas visam tão somente ao interesse público.

Essa vedação impede, por exemplo, que um agente político promova-se às custas de uma obra realizada em sua gestão. Então, um Prefeito Municipal, um Governador deve sempre referir-se às ações do Município, do Estado e nunca dele próprio em particular.

3.1.3 Princípio da Moralidade

Segundo este princípio o administrador público, além de estar obrigado a agir de acordo com a lei, deve, ainda, atentar para os preceitos éticos e morais. Esses são preceitos que devem direcionar toda a sua conduta, averiguando os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, e ainda distinguir o que é honesto do que é desonesto.

Maria Sylvia Zanella de Pietro (2009) assinala que, “Além disso, o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública. São freqüentes em matéria de licitação os conluíus entre licitantes, a caracterizar ofensa a referido princípio”.

Vale ressaltar que os atos de improbidade administrativa ensejam punição severa a quem os pratica, conforme dispõe o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ou seja, haverá ofensa ao princípio da moralidade administrativa sempre que o comportamento da administração ou do administrado, que com ela se relaciona juridicamente ofender a moral, os bons costumes, os princípios de justiça e de equidade, sujeitando-se quem os descumpre às penalidades previstas na lei.

3.1.4 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade exige a ampla divulgação dos atos praticados pela administração pública.

As exceções a esse princípio estão previstas na própria Constituição Federal, com destaque para o artigo 5º, inciso LX, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos quando a defesa da intimidade social o exigir”.

Quanto aos convênios, a publicidade é condição para sua eficácia. Portanto, enquanto o instrumento não se torna público, não produz efeitos, conforme determina o artigo 61, § 1º da Lei 8.666/93.

3.1.5 Princípio da Eficiência

O princípio da Eficiência foi inserido na Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, o mesmo reza que toda a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e produtividade.

Hely Lopes Meirelles (2010) destaca que “O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, já que não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

O referido princípio aparece também analisado por (Pietro: 2009) sob dois aspectos:

- a) relativamente à forma de atuação do agente público, espera-se o melhor desempenho possível de suas atribuições, a fim de obter os melhores resultados;
- b) quanto ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública exige-se que este seja o mais racional possível, no intuito de alcançar melhores resultados na prestação dos serviços públicos.

Mas, o que se evidencia na prática é que a sociedade atual anseia pela oferta de serviços públicos de qualidade. O Brasil é um país que possui uma carga tributária elevada, com um percentual elevado de arrecadação, mas, em contrapartida vê-se que muitos dos serviços prestados à coletividade ainda são precários.

Observa-se, em consonância com o pensamento dos autores acima mencionados, que o princípio da eficiência legitima e vem a consolidar a necessidade de exigir da Administração Pública serviços de melhor qualidade. Isso implica na obrigação que tem a Administração de treinar o agente público para que este tenha um

desempenho efetivamente eficiente, exigindo-se presteza e produtividade. Entende-se, ainda, que está implícita neste princípio a obrigação que tem o Estado de dotar os órgãos públicos de estrutura adequada, com aparelhamento compatível às necessidades dos serviços a serem prestados, a fim de oferecer à população melhores serviços de forma racional e organizada.

Na obra de Pedro Durão (2009) intitulada *Convênios & Consórcios Públicos*, o autor nos apresenta outros princípios que intitula de *Princípios Específicos da Cooperação Administrativa*. Sobre esses princípios ele vai buscar referências em Ivo Dantas e Manoel Messias Peixinho (2001), sendo que aqueles os denominam de “Princípios Administrativos Setoriais”, classificados em cinco, a saber: Princípio da Cooperação Acordada, Do ingresso livre e voluntário, Do interesse público primário, Da vinculação ao ato convenial ou consorcial, Da responsabilidade dos seus partícipes e executores, conforme passa-se a comentar:

a) Sobre Princípio da Cooperação Acordada

Do que se apreende, conforme Durão (2009, pg 34) nos transmite com base em suas referências acima e reforçado por outros autores, este princípio garante a possibilidade de haver a formalização de acordos de cooperação para realização de ações de interesse mútuo, com vista à prestação de serviços públicos.

b) Sobre Princípio do ingresso livre e voluntário

O que se assimila da mesma obra é que este princípio indica que a associação através de um instrumento de convênio é um ato voluntário dos partícipes, não há qualquer obrigatoriedade que os leve a buscar a cooperação. O que ocorre é uma soma de esforços visando ao bem comum. Consequentemente, há a possibilidade de retirar-se da avença, sem que isso acarrete em penalidades.

c) Sobre Princípio do interesse público primário

Entende-se que o objetivo a ser alcançado através da formalização de um convênio deve ser beneficiar a coletividade. O interesse social prepondera em relação aos interesses da administração pública. Nas palavras de (Durão: 2009) “Trata-se da supremacia do interesse público sobre qualquer outro”. Pode-se ilustrar desse entendimento, por exemplo, que uma entidade pública que tenha recebido recursos da União para a construção de uma estrada, não pode em hipótese alguma utilizá-lo para outro fim que não seja beneficiar aquela população com a realização daquela obra específica.

d) Sobre Princípio da vinculação ao ato convenial ou consorcial

Do que se sintetiza do estudo, a execução do convênio deve obedecer ao que fora pactuado, somente sendo possível realizar o que consta nas cláusulas conveniais e no respectivo plano de trabalho (Durão:2009).

e) Sobre Princípio da responsabilidade dos seus partícipes e executores

Retem-se se principalmente da contribuição de (Durão:2009), o qual toma como base a Constituição Federal e a Lei 8.429/92 de Improbidade Administrativa, que em caso de má aplicação ou desvio de recursos públicos os partícipes serão responsabilizados, cabendo apurar a quem cabe a responsabilidade visando ao ressarcimento ao erário.

4 CONVÊNIO ADMINISTRATIVO

4.1 Definição e Legislação Aplicável

Segundo (Meirelles: 2010), “Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum aos partícipes”.

Essa definição corrobora com o pensamento da maioria dos autores que tratam deste tema.

Para (Pietro: 2009), “Define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”.

O Decreto nº 6.170 trouxe a seguinte conceituação sobre convênio:

§ 1º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – Convênio – acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos orçamento fiscal e da seguridade social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração.

Observa-se que o Decreto acima mencionado disciplina os convênios quando houver transferência de recursos financeiros, cuja fonte provenha do orçamento fiscal e da seguridade social da União. Desta forma, entende-se que no âmbito da União, permanece parcialmente em vigor a Instrução Normativa nº 01/97, uma vez que nem todos os convênios trazem em seu bojo o repasse de recursos dessas fontes.

O § 1º do Art 1º da Instrução Normativa 01/97 define o convênio da seguinte maneira:

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – Convênio – Instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

Assim, entende-se que na esfera federal, os procedimentos de convênio poderão se subordinar à Instrução Normativa 01/97-STN, de 15 de janeiro de 1997 ou ao Decreto Federal 6.170, de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008, conforme se enquadre em cada caso. Não podendo deixar de destacar a subordinação à Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), no caso desta, conforme dispõe o art. 116, aplicando-se no que couber. Observa-se ainda, que a legislação acima mencionada não é exaustiva, podendo o instrumento sujeitar-se a outras normas, conforme couber em cada situação.

4.2 Envolvimento Institucional – Partícipes do convênio

Para melhor compreensão, entende-se ser interessante trazer algumas definições sobre os partícipes, que são entes ou entidades envolvidos em um convênio:

Concedente:

É o órgão ou a entidade responsável pela transferência de recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários, destinados à execução do objeto conveniado. Também tem a responsabilidade de controlar e fiscalizar a execução do convênio, bem como de analisar as prestações de contas apresentadas pelo conveniente.

Conveniente:

É a entidade recebedora dos recursos do convênio, que assume o compromisso de gerenciar e prestar contas da utilização dos recursos. O conveniente pode ser também o executor do convênio, ou não.

Executor:

É a entidade responsável diretamente pela execução do convênio.

Interveniente:

É a instituição que participa do convênio para manifestar consentimento, ou assumir obrigações em nome próprio.

Proponente:

É a instituição que propõe a celebração do convênio. Neste caso, é responsável por encaminhar o plano de trabalho e demais documentos à instituição concedente para aprovação.

4.3 Diferenças entre Convênios e Contratos Administrativos

Embora o convênio tenha em comum com o contrato o fato de ser um acordo de vontades, não se pode afirmar que se trata de modalidade de contrato, conforme entendimento da maioria dos estudiosos deste tema. A própria Lei 8.666/93, em seu art. 116, caput, dispõe que suas normas se aplicam aos convênios “no que couber”.

Uma das diferenças entre convênio e contrato é que no contrato as partes são opostas, ou seja, com interesses divergentes, enquanto no convênio os interesses são recíprocos. Em razão disso, no contrato figuram as partes e no convênio figuram somente partícipes.

No entendimento de (Durão: 2009):

“Assim, poderíamos traçar as primeiras e reveladoras diferenças entre ambas as figuras quando se trata do objetivo pretendido por tais acordos: nos contratos administrativos, há a oposição de objetos, exteriorizados pela prestação e contraprestação que envolve o liame contratual; nos convênios de cooperação, não há contraposição, e sim, uma convergência de esforços para o atingimento da meta final, que é a satisfação do interesse público”.

(Pietro: 2009), aponta as seguintes diferenças entre convênios e contratos:

a) no contrato, os **interesses** são opostos e contraditórios, enquanto no convênio são recíprocos; por exemplo, em um contrato de compra e venda, o vendedor quer alienar o bem para receber o melhor preço e o comprador quer adquirir o bem pagando o menor preço; no convênio,

também chamado de **ato coletivo**, todos os participantes querem a mesma coisa;

b) os entes conveniados têm **objetivos institucionais comuns** e se reúnem, por meio de convênio, para alcançá-los; por exemplo, uma universidade pública – cujo objetivo é o ensino, a pesquisa e a prestação de serviços à comunidade – celebra convênio com outra entidade, pública ou privada, para realizar um estudo, um projeto, de interesse de ambas, ou para prestar serviços de competência comum a terceiros; é o que ocorre com os convênios celebrados entre Estados e entidades particulares tendo por objeto a prestação de serviços de saúde ou educação; é também o que se verifica com os convênios firmados entre Estados, Municípios e União em matéria tributária para coordenação dos programas de investimentos e serviços públicos e mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações;

c) no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um **resultado comum**, ou seja, um estudo, um ato jurídico, um projeto, uma obra, um serviço técnico, uma invenção, etc., que serão usufruídos por todos os partícipes, o que não ocorre no contrato;

Percebe-se que uma das principais diferenças entre esses institutos, consiste em razão de o convênio não visar ao lucro, porquanto os interesses entre os partícipes são comuns. No caso dos contratos que se caracterizam pela prestação de um serviço por determinada entidade à outra, é visível que a entidade contratada almejará auferir lucro.

Vale ressaltar, que em virtude da divergência de natureza jurídica desses instrumentos, a rescisão de convênios e contratos possui peculiaridades específicas. No caso dos convênios, não há óbice a qualquer partícipe retirar-se da parceria quando julgar conveniente, cabendo apenas prévio aviso. Já em relação aos contratos, onde os interesses são opostos as regras são mais rígidas.

A supremacia do interesse público sobre o privado permite quanto a estes últimos, a existência de cláusulas contratuais que ratificam a soberania da Administração Pública, as quais são denominadas cláusulas exorbitantes. Essas cláusulas contempladas no art. 58 da Lei 8.666/93 permitem à Administração rescindir unilateralmente o contrato, nos casos previstos em lei, a fim de resguardar o interesse público.

5. FORMAÇÃO E CONTEÚDO DO CONVÊNIO

O convênio é formalizado por termo que deverá conter preâmbulo, texto (distribuído em cláusulas) e encerramento.

Trata-se de acordos firmados entre entidades públicas, ou entre estas e entidades privadas, não se admitindo a inclusão de pessoa física como partícipe. Embora não haja restrição expressa em lei, quanto à formalização de convênio com pessoa física, entende-se que não é admitida essa figura por se tratar de acordos que tem como objetivo o interesse público. Também não é admitida a avença entre os órgãos que compõem as instituições públicas.

Para a celebração de convênio não há a necessidade de realizar procedimento licitatório, previsto na Lei 8.666/93, tendo em vista que não existe competição. Nas palavras de (Durão: 2009), “Observe-se que onde não existe competição será inviabilizado o procedimento licitatório”. No entanto, quando se tratar de repasse de verbas a entidades privadas visando compras, contratação de obras e serviços, necessária se faz a licitação, consoante o artigo 117 do Decreto 6.170/2007.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Pela própria natureza do convênio não é viável preceder de licitação para a formalização do ajuste. No entanto, a entidade que receber a verba destinada à execução do objeto do convênio será obrigada a implementar o certame licitatório, com vistas a obter a proposta mais vantajosa.

Reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal consideram inconstitucional a exigência de autorização legislativa para celebração de convênios, por atentar contra os princípios de independência dos poderes. No entanto, após a assinatura do convênio a entidade ou órgão repassador deverá dar ciência ao seu Poder

legislativo, conforme preceitua o artigo 116, § 2º da Lei 8.666/93. Ao encontro desse dispositivo legal está a Portaria Interministerial 127/2008, em seu artigo 35, onde está previsto que o concedente ou contratante notificará no prazo de até dez dias, a celebração do instrumento à Assembléia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do conveniente ou contratado, conforme o caso.

5.1 Plano de Trabalho

O plano de trabalho é um instrumento que integra as solicitações de convênio, o qual detalha os compromissos a serem assumidos por cada partícipe.

De acordo com o art. 116, § 1º da Lei 8.666/93 são itens obrigatórios a serem observados quando da elaboração do plano de trabalho:

Art. 116 (...)

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador;

Na concepção de (Pietro: 2009), a redação do dispositivo não foi feliz, ao vincular a obrigatoriedade da prévia aprovação do plano de trabalho, a autora afirma “porque dá a impressão de que somente se aplica a ajustes que tenham por objeto a realização de “projetos” ou, por outras palavras, um resultado determinado (uma obra, um serviço, um parecer, um laudo etc.), com repasse de verbas de uma entidade para outra”. Observa-se que nem sempre os ajustes são firmados com transferência de recursos financeiros, assim, torna-se evidente que somente será

admissível a inobservância do art. 116 nos casos de convênios sem transferência de recursos financeiros ou bens.

5.2 Objeto

Trata-se do que os partícipes se propõem a executar após a assinatura do convênio, é a finalidade a ser alcançada através do ajuste.

Na concepção de Jessé Torres Pereira Júnior (2003), “O convênio pode ter por objeto qualquer coisa (obra, serviço, atividade, uso de certo bem), desde que encarne um interesse público”.

O convênio deve ter objeto claro e conciso. Essa é uma formalidade a ser cumprida, tendo em vista, principalmente, a necessidade de facilitar a fiscalização da execução do mesmo, bem como quando da comprovação da prestação de contas.

5.3 Contrapartida

É a contribuição oferecida pelo conveniente ao pleitear a sua participação no acordo. A contrapartida pode ser oferecida em recursos financeiros, bens ou serviços, desde que economicamente mensuráveis e compatível com a capacidade financeira da entidade beneficiada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal ao tratar das transferências voluntárias no capítulo V aponta como exigência para efetivação da transferência, a comprovação por parte do beneficiário da existência de previsão orçamentária de contrapartida.

A portaria Interministerial 127/2008, artigo 20, a define:

Art. 20. contrapartida, **quando houver**, será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis.

§ 1º A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º A contrapartida por meio de bens e serviços, quando aceita, deverá ser fundamentada pelo concedente ou contratante e ser economicamente mensurável devendo constar do instrumento, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

§ 3º A contrapartida a ser aportada pelo conveniente ou contratado, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias.

§ 4º O proponente deverá comprovar que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

5.4 Vigência do Convênio

Deve integrar o ajuste cláusula que estabeleça a vigência do convênio. Considerando a obrigatoriedade que tem a Administração Pública de dar transparência aos seus atos, observa-se que a vigência do convênio, em regra, inicia-se a partir da publicação de extrato na imprensa oficial. Esta publicação será providenciada pelo concedente ou contratante no prazo de até 20 dias da assinatura do convênio, sendo condição para sua eficácia.

A Lei 8.666/93, em seu art. 116, bem como a Portaria Interministerial 127/2008 limitam a vigência do convênio ao tempo necessário para a execução dos objetivos determinados. Ou seja, para a fixação do prazo de vigência deve-se levar em conta o prazo previsto para a execução do objeto e em função das metas estabelecidas no Plano de Trabalho.

As alterações no prazo de vigência do convênio serão feitas através de termos aditivos, vedada a formalização de termo aditivo que altere o objeto do convênio.

Convém destacar que não é permitida a aplicação de recursos oriundos de convênio fora do prazo de vigência. Em razão disso, o responsável pelo convênio na instituição executora deve atentar para os prazos estabelecidos no instrumento de convênio e respectivo plano de trabalho.

5.5 Rescisão, Renúncia ou Extinção

Considerando que no convênio, ao contrário do contrato, a posição jurídica dos signatários é a mesma, por serem partícipes com interesses em comum, qualquer deles pode denunciá-lo e retirar-se da cooperação, ficando tão somente responsável pelas obrigações assumidas e auferindo as vantagens do período em que participou do acordo. Neste caso, ao retirar-se deverá obedecer ao prazo mínimo de aviso estabelecido em cláusula convenial, que usualmente é de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

Cumprir destacar que todo e qualquer saldo remanescente do convênio e/ou de receitas provenientes de aplicações financeiras quando não utilizados no objeto do convênio deverão ser devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos por ocasião da conclusão, denúncia ou rescisão, conforme prevê o § 6º da Lei 8.666/93, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

5.6 Fiscalização

A fiscalização do convênio está sujeita a mais de um tipo de controle. Pode-se destacar o controle exercido: a) pela entidade concedente; b) pela própria instituição recebedora dos recursos; c) pelos órgãos de controle externo; d) pelo cidadão comum.

A entidade concedente é originalmente responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos, pois a prestação de contas a esta será encaminhada. Entende-se que, como repassadora dos recursos tem o dever de averiguar a existência da correta aplicação dos recursos, podendo proceder à verificação *in loco* e orientar no que for necessário.

O controle a cargo da instituição beneficiada se dará através dos órgãos de controle interno. Vale ressaltar que, recentemente, o Tribunal de Contas da União editou Acórdão determinando às instituições de ensino superior que designem fiscal para acompanhar a execução dos convênios, quando estes envolverem transferências de recursos financeiros.

O controle externo pode ser exercido a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Ministério Público.

O cidadão comum, também está autorizado a fiscalizar as ações da Administração Pública, conforme patenteado na atual Carta Magna, este tem legitimidade para propor Ação Popular quando da constatação de irregularidades envolvendo recursos públicos.

6. OUTROS PROCEDIMENTOS

6.1. Prestação de Contas

O órgão ou entidade que receber recursos de convênio é obrigado a prestar contas da correta aplicação dos recursos. A obrigação de prestar contas está prevista no Art. 70 da Constituição Federal, conforme transcreve-se:

Art. 70 – parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A prestação de contas é composta de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos, os quais são encaminhados ao órgão ou entidade concedente. A mesma pode ser parcial ou final. Haverá prestação de contas parcial, quando os recursos forem repassados em três ou mais parcelas. No caso da prestação de contas parcial, esta é condição necessária para a liberação de parcelas posteriores. Ao final da execução da avença ocorrerá a prestação de contas final, cujo prazo para envio dependerá da legislação regulamentadora do instrumento original. Como exemplo, a Instrução Normativa 01/97-STN estabelece o prazo máximo de sessenta dias,

contado do final da vigência do convênio para a apresentação da prestação de contas, enquanto, o Decreto 6.170/2007 estabeleceu o prazo de trinta dias.

Após a entrega da prestação de contas pelo conveniente, a autoridade administrativa do concedente terá o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento para proceder à análise da documentação.

Importante ressaltar, que os documentos comprobatórios das despesas deverão ser mantidos pelo conveniente à disposição dos órgãos de controle interno e externo pelo prazo de 10 anos, contados da aprovação da prestação de contas.

6.2 Tomada de Contas Especial

A Tomada de Contas Especial - TCE deve ser instaurada quando não for apresentada a prestação de contas, ou quando esta não for aprovada.

Trata-se de procedimento utilizado no âmbito da Administração Pública, com o intuito de repor ao erário os recursos do convênio, quando da utilização de forma indevida, ou da não utilização. A instauração da TCE somente será realizada quando esgotadas todas as medidas administrativas internas cabíveis, com vista à recomposição dos danos. Constitui-se em procedimento que objetiva apurar o que de fato ocorreu, identificar os responsáveis pelas irregularidades e quantificar os danos, em termos de prejuízos causados ao erário.

A TCE poderá ser instaurada por iniciativa do ordenador de despesas do concedente; por recomendação do Controle Interno, ou por determinação do Tribunal de Contas da União (instauração de ofício).

De acordo com o artigo 11 da Instrução Normativa 56/2007 do Tribunal de Contas da União, autoridade administrativa competente somente será obrigada a instaurar a TCE e ainda de encaminhar ao TCU, quando o prejuízo ao erário atingir o valor mínimo de R\$ 23.000,00, atualizados monetariamente. No entanto, permanece com

a responsabilidade de apurar os fatos e adotar todas as medidas administrativas internas necessárias visando ao ressarcimento.

7. CONVÊNIOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

7.1 Gestão de Convênios na UFS

A Universidade Federal de Sergipe é uma Fundação criada pelo Governo Federal, através do Decreto Lei 269 de 28 de fevereiro de 1967. Conforme dispõe seu Estatuto, a UFS gozará de autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar, e de gestões financeira e patrimonial, definidas em lei. A mesma se regerá pela legislação em vigor, por seu Estatuto e Regimento Geral e por normas de aplicação específica.

O seu Estatuto preconiza:

Art. 3º A Universidade Federal de Sergipe objetiva:

- I. estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II. incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- III. suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- IV. promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V. estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- V. formar diplomados nas diversas áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- VI. promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

A fim de promover o desenvolvimento institucional, e de cumprir fielmente com suas obrigações de disseminadora do saber, conforme prevê seus atos constitutivos, a Universidade Federal de Sergipe vem buscando a realização de parcerias. Nesse

sentido, a formalização de convênios possibilita a efetiva colaboração entre a mesma e demais entidades. Nesse contexto, a celebração de convênios é largamente utilizada na instituição de ensino.

Não obstante haver na instituição de ensino a formalização de vários tipos de convênios a cada exercício, com ou sem transferência de recursos ou bens, este estudo trata dos convênios que preveem essa transferência. Pode-se destacar os acordos firmados com entidades como, a Financiadora de estudos e Projetos – FINEP, a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, entre outros.

Esses convênios possibilitam o ingresso de recursos financeiros e bens na instituição, e usualmente a UFS oferece como contrapartida a hora de trabalho do professor ou professores envolvidos em cada projeto. Ora, por se tratar de uma instituição prestadora de serviços à coletividade e que não dispõe de recursos próprios é evidente que nas cooperações pactuadas a instituição de ensino ofereça como contrapartida, por exemplo, o trabalho de pesquisa, o estudo, que tem a finalidade de beneficiar a sociedade.

Os instrumentos de convênio ou cooperação técnica (como também podem ser denominados) firmados pela Universidade Federal de Sergipe tem a sua execução sob a responsabilidade de um servidor, o qual atua como **Gestor do Convênio**. Este servidor/gestor é formalmente designado através de portaria editada pela Reitoria da UFS.

Grande parte dos convênios celebrados pela Universidade Federal de Sergipe é resultante de projetos aprovados junto a várias entidades financiadoras. São projetos que tem como responsáveis professores da instituição. Ressalte-se que o docente responsável pelo projeto será também designado posteriormente como Gestor do Convênio. Esses projetos contemplam atividades no âmbito do ensino, da pesquisa e da extensão universitária, tanto em nível de graduação como de pós-graduação.

Em novembro de 2008, o Tribunal de Contas da União editou o Acórdão 2731, que estabeleceu novas regras a serem cumpridas pelas universidades federais. Dentre as recomendações emanadas, destaca-se o item relacionado ao papel do gestor de projetos no âmbito da instituição de ensino, o qual se transcreve:

9.2.7. firmem seus contratos atentando para a devida segregação de funções e responsabilidades, no que tange à propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização, de modo a impedir a concentração dessas funções exclusivamente em um único servidor, em especial nos coordenadores de projetos;

Em decorrência desta determinação surgiu a figura do **Fiscal de Convênio**, que é o servidor designado para acompanhar a execução do convênio na instituição, o qual terá, dentre outras atribuições, a incumbência de verificar se o convênio está sendo executado de acordo com o plano de trabalho aprovado. O Fiscal de Convênio, assim como o gestor é designado através de portaria específica.

Conforme se evidencia no resumo e corpo do trabalho a Universidade Federal de Sergipe envidou esforços na celebração de Convênios com entidades concedentes de recursos no ano de 2010 que resultaram na formalização e execução de diferentes convênios.

A título de ilustração, lista-se a seguir, alguns exemplos de captação de recursos pela UFS no exercício de 2010, embora apenas para demonstrar a natureza das parcerias realizadas, visando ao desenvolvimento da coletividade, uma das características do instrumento convênio. Por essa razão, os recursos captados por convênio, não se constituem em objeto de divulgação.

7.2 Alguns exemplos de Convênios celebrados na UFS em 2010:

Instituição Concedente	Objeto
INCRA	Realização do "Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia a ser oferecido a 50 jovens e adultos beneficiários da Reforma Agrária dos Estados da Região Nordeste"
	Desenvolvimento do Projeto "Modelo geológico evolutivo para os riftes

Instituição Concedente	Objeto
PETROBRAS	marinhos do jurássico da Bacia Lusitânica - Projeto Atlantis”
	Desenvolver o Projeto “Caracterização Multiescalar de Reservatórios com Foco na Qualidade de Reservatório, na Região do Alto de Aracaju, Bacia Sergipe – Alagoas – CAMURES”
	Desenvolver o Projeto de Pesquisa “Desenvolvimento Social junto as Comunidades Abrangidas pelo Programa de Educação Ambiental com Comunidades Costeiras – PEAC”
	Criar subsídios para o cogerenciamento dos recursos pesqueiros nos municípios do litoral envolvidos pelo Programa de Educação Ambiental com Comunidades Costeiras - PEAC
	Desenvolver o Projeto “Caracterização Geológica da Plataforma Continental e da Influência dos Aportes Fluviais na Região Norte do Estado de Sergipe”.
	Desenvolver o Projeto “Caracterização geológica, química e biológica dos sedimentos da Bacia de Sergipe e Alagoas e os cânions de Japarutuba e São Francisco e a avaliação da contribuição natural e antropogênica de metais e hidrocarbonetos provenientes do continente e das atividades de exploração e produção e óleo e gás”.
	Desenvolver o Projeto “Processo tecnológico para remoção de sulfeto da água produzida na produção de petróleo visando condicioná-la para reinjeção em poços de petróleo”
	Consolidar a intervenção de natureza social junto às comunidades abrangidas pelo PEAC
	Criar a infra-estrutura do Laboratório de Tecnologias e Monitoramento Ambiental - LTMA, para desenvolver linhas de pesquisa nas áreas de novas tecnologias e monitoramento ambiental.
	Implantar o Laboratório de Modelagem e Ciências Geológicas (LMCG) do NEREN - Núcleo de Estudos e Pós-Graduação em recursos Naturais do Departamento de Engenharia Agrônômica - DEA
	Criar a infra-estrutura do LCNT (Laboratório de Corrosão e Nanotecnologias) para desenvolver linhas de pesquisa nas áreas de desenvolvimento, caracterização e simulação de materiais de interesse da indústria de petróleo e gás
	Estudar a utilização de biossurfactante na extração do petróleo oriundo de campos maduros.
	Criar linhas de pesquisas na automação e controle dos processos envolvidos na produção de petróleo; desenvolver sistemas dedicados a projetos na área de elevação e escoamento, como na área de medição de vazão e processamento primário.
	Desenvolver Nanocompósitos com Propriedades Biocidas para Prevenção da Corrosão Bacteriana.
	Desenvolver experimentalmente bancadas e plantas piloto para suporte a testes e ensaios para pesquisa em processos petrolíferos.
PETROBRAS	Estudo do processo gtl (gas to liquid) milicanais em escala piloto visando futuras aplicações offshore
FINEP	Consolidação da Pesquisa na Universidade Federal de Sergipe VI
	Implantar Infraestrutura para Pesquisa nos Campi de Itabaiana, Laranjeiras e da Saúde.
	Implantar Infraestrutura para Pesquisa nos Campi de Laranjeiras e Itabaiana
	Consolidar a pesquisa ligada aos Programas de Pós-Graduação da UFS
	Adequar e capacitar laboratório de ensaios mecânicos de fadiga e mecânica da fratura em ambientes agressivos, bem como análise de fraturas
	As políticas de (re)ordenamento territorial no Alto Sertão Sergipano
	Utilização de palma forrageira e feno de glicerídia como alternativa para redução dos custos de ração para cabras leiteiras na região semi-árida de Sergipe

Instituição Concedente	Objeto
BNB	Efeito da utilização de fitase sobre o desempenho e digestibilidade do tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>)
	Estudo do potencial produtivo de gramíneas forrageiras em sistemas de produção irrigado e não irrigado
	XXXIII Reunião nordestina de botânica: Flora nordestina, diversidade, conhecimento e conservação
	Redução de custos em programa de inseminação artificial em ovelhas Santa Inês utilizando doses reduzidas de hormônio indutor de ovulação por via submucosa vulvar
	Consumo, desempenho, característica de carcaça e qualidade da carne de caprinos terminados em pastagem nativa de caatinga recebendo níveis crescentes de suplementação alimentar, durante o período seco
	Métodos de Secagem de Oleaginosas visando Otimizar a Extração de Óleo para Produção de Biodiesel

Fonte: Coordenação de Programas, Projetos e Convênios da Universidade Federal de Sergipe

CONCLUSÃO

Do estudo, conclui-se que a ferramenta convênio pode ser amplamente utilizada pela Administração Pública quando houver necessidade de buscar parcerias que possibilitem a realização de ações de interesse mútuo, e sempre em função de atender interesses sociais.

Essas parcerias podem ocorrer entre organizações da esfera pública entre si, ou entre estas e organizações privadas, com ou sem transferência de recursos financeiros ou bens, desde que se enquadrem em objetivos de interesses comuns, sem beneficiar apenas a um dos partícipes, pois desta forma haveria uma descaracterização do instrumento, podendo ocorrer a formalização do chamado “convênio dissimulado”, que seria um contrato revestido da forma de convênio.

Nesse sentido, é de fundamental importância, que o gestor público atente para os procedimentos necessários a serem adotados, quando da celebração desse instrumento, que envolve requisitos, como, o embasamento legal, a análise minuciosa da minuta de convênio, entre outros. Após a formalização, é importante que haja atenção a cada etapa, a fim de que se cumpram os prazos estabelecidos. Assim, portanto, os responsáveis pela execução do convênio não podem realizar uma compra antes ou após o encerramento da vigência do instrumento, o que enseja a glosa de tal recurso. Vale destacar, também, a importância da prestação de contas, procedimento de suma importância, comprobatório da aplicação dos recursos.

Por fim, entende-se que o convênio é um meio legal, que pode ser utilizado sempre que a Administração Pública necessitar do apoio de outro ente para a consecução de suas atividades. No entanto, não de forma aleatória, uma vez que a conduta do administrador público deve seguir os ditames da lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 18. ed. São Paulo: Método, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recurso da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em 04 abr 2011.

BRASIL. Instrução Normativa nº 01/STN, de 15 de janeiro de 1997. Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos. Disponível em <http://www.stn.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/in_01_97.pdf> Acesso em 01 abr 2011.

BRASIL. Instrução Normativa nº 56/2007-TCU, de 05 de dezembro de 2007. Dispõe sobre instauração e organização de processo de tomada de contas especial e dá outras providências. Disponível em <<http://www.cgu.gov.br/AreaAuditoriaFiscalizacao/TomadasContasEspecial/Arquivos/INT2007-056.pdf>>. Acesso em 16 abr 2011.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008. Estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/porinterminist127.pdf>>. Acesso em 11 abr 2011.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em 18 abr 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DURÃO, Pedro. **Convênios & Consórcios Públicos**. 2. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

FILHO, Cícero dos Santos. **Gestão de convênios: Uma Nova Abordagem no Cotidiano da UFRRJ**. Rio de Janeiro, 2008. (Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Educação Agrícola da UFRRJ)

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

http://portal2.tcu.gov.br/portal/TCU/comunidades/contas/tce/conheca_a_tce
Acesso em 12 abr 2011

[http://www.cgu.gov.br/AreaAuditoriaFiscalização/Arquivos/TomadaContasEspecial/M anualTCE.PDF](http://www.cgu.gov.br/AreaAuditoriaFiscalizacao/Arquivos/TomadaContasEspecial/M anualTCE.PDF). Acesso em 18 abr 2011

http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/cursos_presenciais/VIII_semana-AOFCP/conteudos/Oficina_95_Tomada_de_Contas_Especial_TCE.pdf. Acesso em 28 abr 2011

MARRAMARCO, Constantino. **Convênio como Instrumento de Descentralização da Administração Pública**. Rio Grande do Sul, 2008. (Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul).

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.